



Fórum Nacional de Juizes Criminais - FONAJUC

FONAJUC/OFÍCIO

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro da Justiça Sérgio Moro

Assunto: Juiz de Garantias

O Fórum Nacional de Juizes Criminais (FONAJUC) vem, por meio de sua Diretoria, manifestar preocupação quanto à estabilidade da Justiça no país em relação ao Projeto de Lei nº 4.981/2019, considerando que inviabilizará a persecução criminal e o Judiciário brasileiro, sendo contrário aos anseios de uma sociedade já farta da impunidade que fundamenta o estado de banditismo e corrupção.

Dentre as propostas apresentadas pelo pacote anti-crime, votado em extravagante e injustificável regime de urgência e convertido em pacotão pró-crime no sistema legiferante atual devotado a blindar o criminoso, que engloba também o atual Estatuto da Impunidade (Lei de Abuso de Autoridade), encontra-se a figura teratológica do “juiz de garantias”.

Esse chamado “juiz de garantias” teria por objetivo evitar a “contaminação” do magistrado que irá sentenciar o processo criminal, delegando a outro a função de deferir liminares ou outras medidas durante a fase investigativa, pois constituiria juízo de valor sobre o mérito.

Mediante análise das diretrizes apresentadas pelo Projeto, observa-se que a intenção do legislador destoa por completo da realidade prática, orçamentária e até legislativa, fomentando o dispêndio desnecessário dos recursos públicos, a prescritibilidade dos crimes e a criminalidade neste País de índices de violência astronômicos, segundo dados extraídos do Fórum Nacional de Segurança Pública¹.

Parte essa teratologia da presunção de má-fé e culpabilidade do magistrado quanto à parcialidade ao deferir certas medidas ou determinar certas provas

¹ Ano 2018 - homicídio doloso consumado 46.189; homicídio doloso tentado: 36.112; roubo seguido de morte: 1.858; lesão corporal seguida de morte: 903. Fonte: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/bi/dados-seguranca-publica>. Acessado em 12.12.2019.



Fórum Nacional de Juizes Criminais - FONAJUC

no curso da investigação penal.

Esse tema está assentado há décadas considerando que o juiz tem autonomia não só para deferir, como produzir provas, dentro da legalidade, em busca da apuração da verdade, mormente em processo penal.

A boa-fé se presume, como regra de direito. Aliás, a inocência se presume durante o processo mesmo ao mais perverso bandido preso em flagrante com uma plêiade de provas. Não é possível que ao magistrado a presunção se inverta e tenha ele que demonstrar que agiu “com extrema boa-fé”.

Tanto que eventual erro sobre as provas ou sobre o direito, ou até mesmo conduta dolosa do julgador, submete-se ao crivo recursal em mais três esferas acima do juiz de primeiro grau, com mais de uma dezena de medidas recursais distintas, constituindo provavelmente o arcabouço legal mais favorável ao réu do mundo.

Ainda assim, pretende-se a criação de um “juiz de garantias” que inviabilizará de vez o sistema criminal brasileiro, do que certamente os legisladores e apoiadores têm conhecimento.

Demonstrada a inviabilidade e a desnecessidade jurídica, resta analisar a de cunho prático e financeiro.

O Brasil é um país continental que hoje possui cerca de 80 milhões de processos em tramitação para cerca de 18 mil magistrados. Desses, 94% estão no primeiro grau, e a maioria esmagadora na Justiça Estadual, a mais capilarizada. Além disso, o volume de trabalho no primeiro grau, porta de entrada para os processos criminais, é o dobro do segundo grau, que possui melhor estrutura e número elevado de assistentes, não realiza audiências, não preenche tabelas impostas pelo CNJ, não faz BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG, audiência de custódia, fiscalização em presídios e abrigos e outras atividades (7.219 no 1º grau e 3.531 no 2º grau)².

Trata-se, portanto, de mais uma obrigação criada para o magistrado que já possui uma carga desumana de processos e atividades AZ987183065CN correlatas, que aumenta dia após dia, e resulta num nível alarmante de doença entre os juizes, como reconhece o próprio CNJ e a própria pesquisa recente da AMB, com metade dos

² <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>



Fórum Nacional de Juizes Criminais - FONAJUC

magistrados tendo precisado de internação hospitalar após o ingresso na carreira.

O próprio CNJ reconhece a inviabilidade operacional da criação do juiz de garantias³.

Além disso, há um déficit elevado de juizes no país, cerca de 20% segundo o CNJ⁴, e isso ocorre apenas no primeiro grau, já que no segundo grau e nos tribunais superiores as vagas sempre são rapidamente supridas.

Isso significa que os juizes precisam cumular unidades judiciais e atividades, normalmente mais de uma cidade por vez, arriscando sua vida nas estradas, acrescentando mais carga de trabalho e stress à já elevadíssima carga existente.

Soma-se a isso que, ainda segundo o CNJ, cerca de 40% das varas Justiça Estadual no Brasil são comarca única, com apenas um Magistrado encarregado da jurisdição.

Assim, nesses locais, com a implantação do Juízo das Garantias, sempre que o único Magistrado da comarca atuar na fase do inquérito, ficará automaticamente impedido de jurisdicionar no processo, impondo-se o deslocamento de outro Magistrado.

Assim, um juiz de outra cidade deverá de algum modo diligenciar para atender às determinações da esdrúxula e irreal norma, com risco à sua segurança, com excesso de trabalho e em prejuízo à sua jurisdição.

Ocorre que muitas comarcas estão desprovidas, em muitos casos com juiz respondendo por duas, três ou mais unidades ao mesmo tempo, demonstrando não só a inviabilidade da prestação jurisdicional ordinária, como o cumprimento de mais essa absurda obrigação.

Não é demais dizer que a norma, além de tudo, fere a prerrogativa constitucional da inamovibilidade, uma vez que o juiz de vara única será também o juiz de garantias de outra comarca. Note-se, não substituto automático, mas verdadeiro titular da vaga de juiz de garantias, com jurisdição limitada à outra comarca, diversa da sua, gerando um verdadeiro caos com base em inconstitucionalidade, dada a previsão de cláusula pétrea das prerrogativas da Magistratura.

³ CNJ (Conselho Nacional de Justiça) – Nota Técnica no 10 de 17/08/10. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos?documento=225>> Acesso em 12.12.2019.

⁴ CNJ (Conselho Nacional de Justiça). <https://www.cnj.jus.br/ha-deficit-de-19-8-de-juizes-no-brasil/>



Fórum Nacional de Juizes Criminais - FONAJUC

Para além do aspecto de saúde do magistrado e da qualidade da prestação jurisdicional, haverá acréscimo de despesas ao já minguado orçamento da maioria dos Judiciários quanto ao aumento do quadro de juizes e servidores, limitados que estão pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Note-se, para evitar a falência da prestação jurisdicional pela demonstrada inviabilidade real da criação do juiz de garantias, será preciso criação de novos cargos de juizes, e, enquanto isso, o pagamento de despesas extraordinárias aos magistrados que atuarem em jurisdição diversa da sua e acumularem acervo, a menos que se pretenda que mais uma vez seja criada outra obrigação forçando os juizes a trabalharem gratuitamente, ou pior, como já acontece, muitas vezes pagando do próprio bolso para cumprir com obrigações que a cada dia são acrescidas.

Ademais, haverá riscos ao atendimento do princípio da razoável duração do processo e perigo iminente de prescrição de muitas ações penais.

Por fim, não é demais dizer que a previsão do art. 23-A do malfadado projeto de lei constitui invasão de competência do Ministério Público, gerando inconstitucionalidades gritantes, uma usurpação clara das funções constitucionais do Ministério Público, de atuar como *dominus litis*, quando prevê a possibilidade, no art. 23-A do Projeto de Lei 4.981/2019 de o juiz das garantias:

IV – ser informado da abertura de qualquer inquérito policial;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em atenção às razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar a duração do inquérito por período único de 10 (dez) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será revogada



Fórum Nacional de Juizes Criminais - FONAJUC

Todas essas questões são atribuições do *dominus litis*, que é o Ministério Público, por ser ele o autor da ação penal. É um absurdo se conferir ao Juiz de Garantias o poder determinar a abertura e a prorrogação do inquérito policial, ou, ainda, o seu trancamento.

Até porque, fazendo uma análise da *ratio legis*, em sentido absolutamente contrário ao que pretende o Projeto de Lei, o art. 28 do Código de Processo Penal confere todo o controle do arquivamento para o Ministério Público, retirando-o do Judiciário; tanto assim que, caso o Magistrado discorde do arquivamento promovido pelo Ministério Público, deverá remeter os autos ao Chefe desta instituição, o Procurador-Geral, o qual poderá ofertar denúncia, designar outro órgão para oferecer a denúncia ou insistir no arquivamento, decisão à qual estará vinculado o magistrado.

Vê-se, assim, que o Juiz das Garantias desprestigia o próprio Judiciário, pois está dizendo que o Juiz se tornará "PARCIAL" se conhecer os pedidos de prisões cautelares, buscas e apreensões e interceptações telefônicas, ou qualquer outro ato constante no art. 24-A. Passa, assim, o Juiz a ser um figura extremamente vulnerável que, no exercício de atividades hoje consagradas, corriqueiras e necessárias, perderia a imparcialidade.

Não bastasse, na implementação da referida lei encontra-se um óbvio problema estrutural, uma vez que inúmeros cargos de Juiz precisarão ser criados e providos para atender o Juiz das Garantias, pois sempre deverá ter para ser Juiz de Garantia e outro para a instrução criminal, e caso declarem alguma 'prova ilícita', ainda um terceiro, em caso de suspeição.

Em um país com grave um déficit de magistrados (18,8%, segundo o Justiça em Números de 2017), sendo preenchidos em 2016 somente 18.011 dos 22.450 cargos existentes, para a concretização do referido projeto seria necessário, então, o provimento de outros 22.450 cargos, além desses 4.439 cargos de magistrados não



Fórum Nacional de Juizes Criminais - FONAJUC

providos.

Embora outros países adotem figuras similares à do juiz de garantias, a verdade é que no Brasil a pretensão legislativa é completamente impraticável e constituirá, de um lado, na falência da Justiça criminal, e, do outro, a perpétua impunidade e a constante liberdade dos criminosos pela impossibilidade real do cumprimentos dos irreais prazos e responsabilidades gestados no projeto de lei que ora se combate, pleiteando-se o veto dessa teratológica figura criada para favorecer apenas o crime, jamais a sociedade.

São essas as considerações que colocamos a apreciação de Vossa Excelência, com muita preocupação e na esperança de veto de projeto tão oposto às necessidades sociais e aos interesses da Administração Pública, e, ainda, que não se harmoniza com o texto da Constituição Federal e com o Código de Processo Penal.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Juíza Rogéria Epaminondas (TJAC)
Presidente

Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima (TJRO)
Vice-Presidente

FORUM NACIONAL DE JUIZES CRIMINAIS

Juiz Luiz Carlos Vieira de Figueiredo (TJPE) - Secretário

Juíza Safira Maria de Figueredo (Corregedoria da Justiça Militar) - Secretária

Juíza Vaneska da Silva Baruki (TJGO) - Secretária

Juiz Eduardo Peres de Oliveira (TJGO) – Diretor de Comunicação Social

Juíza Érika Silveira de M. Brandão (TJSP) – Vice-Diretora de Comunicação Social

Desembargadora Cíntia Schaefer (TJSC) – Diretora Social e de Eventos

Juíza Karen Schubert Reimer (TJSC) – Vice-Diretora Social e de Eventos

Desembargador Edison A. Brandão (TJSP) – Diretor de Segurança e Prerrogativas

Desembargadora Ivana David (TJSP) – Vice-Diretora de Segurança e Prerrogativas